



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048445-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado HELENA CONCEIÇÃO FERREIRA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38049

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2048445-44.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 4ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: JÉSSICA DE PAULA COSTA MARCELINO

AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

AGRAVADO: HELENA CONCEIÇÃO FERREIRA DO NASCIMENTO JUSTIÇA GRATUITA

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Autora portadora de doença metastática peritoneal com indicação de quimioterapia (CID C18 – Neoplasia Maligna do Cólon). Indicação de realização da Pesquisa de Mutação KRAS/NRAS/BRAF (Painel NGS para KRAS/NRAS/BRAF). Cobertura negada sob alegação de que o contrato não está adaptado à Lei n. 9.656/98 e que não possui a cobertura contratual. Insurgência contra a decisão que determinou que a parte ré disponibilize laboratório, às suas expensas, para a realização da pesquisa, no prazo de cinco dias. Inaplicabilidade da Lei n. 9.656/98 aos contratos anteriores à sua vigência ou não adaptados/migrados à nova legislação. Tese firmada pelo STF em sede de repercussão geral. Tema 123. Contrato em questão que deve ser examinado à luz do Código de Defesa do Consumidor. Negar o procedimento seria negar o próprio tratamento da doença, bem como vigência ao contrato estabelecido entre as partes. Nem se alegue a possibilidade de dano irreversível, pois eventual improcedência do pedido inicial implicará em posterior reparação de cunho patrimonial. Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, de rigor a manutenção da tutela. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 62/63, que

deferiu tutela para determinar que a ré disponibilize laboratório, às suas expensas, para a realização da Pesquisa de Mutações KRAS/NRAS/BRAF (Painel NGS para KRAS/NRAS/BRAF) no prazo de 5 dias, a contar do protocolo do ofício. Alternativamente e no mesmo prazo, poderá depositar o valor orçado para o exame (fls. 49), já que isso se encontra no petitório da requerente (item A.1 – fls. 10).

Inconformada, alega a parte agravante, em suma, que não estão presentes os requisitos ensejadores da medida, tendo em vista que o contrato não foi adaptado à Lei n. 9.656/98, e portanto, não há previsão de cobertura obrigatória. Diz que de acordo com a Constituição Federal é dever do Estado garantir a todos o acesso à saúde, sem qualquer tipo de limitação, enquanto em relação ao prestador privado existe a previsão de limites e restrições constitucionais, legais e contratuais para o acesso aos tipos de tratamento, remédios e outros serviços, sob pena de ocorrer um desequilíbrio contratual e econômico-financeiro, pois no caso em tela se trata de procedimento de alto custo, diante da ausência de contrapartida financeira equivalente por parte da beneficiária. Busca a reforma da decisão agravada.

Recurso processado sem o efeito suspensivo pretendido (fls. 77), contraminutado a fls. 79/83.

É a síntese do necessário.

Cediço que é possível a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil: *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o*

perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No presente caso, está evidente o perigo do dano, consubstanciado no fato de a autora, portadora de doença metastática peritoneal com indicação de quimioterapia (CID C18 – Neoplasia Maligna do Cólon), possuir indicação médica de realização de pesquisa de Mutação KRAS/NRAS/BRAF (Painel NGS para KRAS/NRAS/BRAF), tendo sido negada autorização para sua realização.

Alvitro que negar o procedimento sob alegação de que o contrato da autora não foi adaptado se mostra abusivo, pois presente a probabilidade do direito, que é exigência do Código de Processo Civil, ante a Súmula 102 deste Egrégio Tribunal.

É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que exclua a cobertura de procedimentos e materiais necessários ao tratamento e ao restabelecimento da saúde do paciente, pois restringe direito inerente à natureza do contrato.

À primeira análise, assentir com a recusa da operadora do seguro-saúde retribuiria ao enfraquecimento do compromisso e da responsabilidade por ela assumidos, contratual e legalmente, deixando a autora em exagerada desvantagem, incompatível com o princípio da boa-fé e com o equilíbrio do ajuste, significando ainda, restrição a direitos fundamentais próprios da natureza e da finalidade do contrato (direito à vida e à saúde), o que é vedado por lei.

Não se desconhece que o E. STF firmou a seguinte Tese n. 123 sob regime de repercussão geral:

"As disposições da Lei 9.656/1998, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, somente incidem sobre os contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como nos contratos que, firmados anteriormente, foram adaptados ao seu regime, sendo as respectivas disposições inaplicáveis aos beneficiários que, exercendo sua autonomia de vontade, optaram por manter os planos antigos inalterados" (Tema 123, RE 948634, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, j. em 20/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-274 DIVULG 17-11-2020 PUBLIC 18-11-2020)

E, no presente caso, em uma análise mais superficial, não é possível a aplicação retroativa da Lei n. 9.656/98, exatamente pelo fato de que a autora celebrara contrato com a operadora de saúde anteriormente à vigência da Lei n. 9.656/98 e optou, ao lhe ser oferecida a possibilidade de adaptação ou migração às condições da novel legislação, por permanecer nas mesmas condições contratadas.

Contudo, a abusividade da conduta da operadora de saúde é reconhecida sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, confira-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. PRÓTESE. MEDICAMENTO DOMICILIAR. APLICAÇÃO DO CDC. CLÁUSULA ABUSIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem

coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

2. **'Embora a Lei 9.656/98 não retroaja aos contratos celebrados antes de sua vigência, é possível aferir a abusividade de suas cláusulas à luz do Código de Defesa do Consumidor, ainda que tenham sido firmados antes mesmo de seu advento'** (AgRg no REsp 1.260.121/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 6/12/2012).

3. Consoante entendimento da Segunda Seção, é abusiva a cláusula que exclua ou limite a cobertura de órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico, bem como o fornecimento de medicação somente pelo fato de ser ministrada em ambiente domiciliar (precedentes).

4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é 'abusiva a recusa de custeio do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar' (AgInt no AREsp 1.433.371/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019).

5. Segundo a jurisprudência do STJ, '[...] não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno [...]' (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.772.480/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em Superior Tribunal de Justiça 1º/7/2019, DJe 6/8/2019).

6. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp nº 1.411.232-SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 18.5.2020) [grifo nosso].

Assim, é abusiva a cláusula contratual que exclua a cobertura de procedimentos, próteses, órteses e similares de qualquer especialidade, nos termos do art. 51, IV do CDC, uma vez que a pesquisa de Mutação KRAS/NRAS/BRAF (Painel NGS para KRAS/NRAS/BRAF), em primeira análise, lastreada na indicação médica e no quadro de urgência apresentados, por se tratar de doença grave, são essenciais

ao sucesso do tratamento e, conseqüentemente, à preservação da saúde e melhor qualidade de vida da autora.

Em observância aos princípios do Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em exclusão ou limitação de cobertura, pois negar cobertura ao procedimento da pesquisa indicada, ora em discussão, equivaleria a negar cobertura à própria patologia, que possui cobertura pelo contrato firmado.

A boa-fé objetiva, a função social e o equilíbrio contratual devem ser respeitados por todos os contratantes, razão pela qual impõe-se manter, em sede de antecipação de tutela, o dever da agravante em autorizar e custear as despesas aqui discutidas.

Não tendo a agravante justificado adequadamente a recusa, merece prevalecer a indicação do médico que acompanha a paciente, o qual tem melhores condições de atestar acerca da necessidade e eficácia de determinados procedimentos.

E nem se alegue a possibilidade de dano irreversível, pois eventual improcedência do pedido inicial implicará em posterior reparação de cunho patrimonial.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator